

FREGUESIA DE CARAPITO – AGUIAR DA BEIRA

Exercício de 2023

Relatório n.º 8 /2026

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TC
TRIBUNAL DE
CONTAS

Índice

1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	Enquadramento da ação	3
1.2.	Caraterização da entidade.....	3
2.	CONTRADITÓRIO	4
3.	EXAME DA CONTA.....	4
3.1.	Procedimentos de verificação.....	4
3.2.	Prestação de contas e Instrução.....	5
3.3.	Base para a decisão.....	5
3.3.1.	Instrução da conta.....	5
3.3.2.	Utilização do Saldo da Gerência Anterior	6
4.	CONCLUSÃO	8
5.	RECOMENDAÇÕES	9
6.	VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	9
7.	EMOLUMENTOS	9
8.	DECISÃO	10
	ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA FREGUESIA DE CARAPITO EM 2023.....	11
	ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS	11
	ANEXO III – FICHA TÉCNICA	11
	ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	11

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada uma verificação interna da conta da Freguesia de Carapito – Aguiar da Beira, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2023, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal¹.
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto², doravante designada como LOPTC, e no n.º 2 do artigo 128.º do Regulamento do TC³.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão da 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros, a Demonstração de Desempenho Orçamental (que traduz uma execução orçamental da receita de 263.170,71 €⁴, da despesa no valor de 130.679,49€ e um saldo final de 132.491,22€).

1.2. Caracterização da entidade

5. A Freguesia de Carapito localiza-se no município de Aguiar da Beira.
6. Rege-se pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).
7. A Freguesia exerce as funções que lhe estão cometidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no seu art.º 7.º, tendo como atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.
8. Para efeitos de administração da Freguesia são eleitos órgãos próprios (executivo e deliberativo) aos quais compete assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos definidos na supracitada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

¹ Cfr. Anexo I.

² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), na sua atual redação.

³ Regulamento n.º 112/2018, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pelas Resoluções do TC n.ºs 3/2021, 2/2022, 3/2023-PG e 1/2025 – PG, publicadas no Diário da República, 2.^a série, n.º 48, de 10 de março de 2021, n.º 68, de 6 de abril de 2022, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024 e n.º 65, de abril de 2025, respetivamente.

⁴ Incluindo um saldo inicial de 145.416,66 €.

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2023 e sobre as eventuais infrações financeiras:

Nome	Órgão/Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Junta de Freguesia	Atual Órgão Executivo	Ofício 2732/2026, 23 de janeiro	Não se pronunciou em sede de contraditório
António Carlos Tenreiro Ferreira	Presidente	Ofício 2733/2026, 23 de janeiro	
Maria Augusta Fernandes Baltazar	Tesoureira	Ofício 2740/2026, 23 de janeiro	
Vítor Hugo de Matos Pinto	Secretário	Ofício 2741/2026, 23 de janeiro	

10. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, nenhum dos responsáveis identificados exerceu o seu direito, pelo que não havendo contestação às matérias abordadas no relato submetido a contraditório se mantêm as conclusões e recomendações projetadas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

11. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- Análise e conferência da Demonstração de Desempenho Orçamental para a demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no artigo 53.º da LOPTC;
 - Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não se encontram completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
12. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

13. As demonstrações orçamentais foram preparadas de acordo com o referencial contabilístico previsto no DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), e com as regras do regime simplificado - microentidades, nos termos da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, aplicável às entidades de menor dimensão e risco orçamental.
14. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2019 – PG e a Resolução n.º 3/2023⁵, de 7 de dezembro.
15. Pelo exame da Demonstração do Desempenho Orçamental (DDORC), apurou-se que o resultado da gerência de 2023, da Freguesia de Carapito – Aguiar da Beira, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Recebimentos		Pagamentos	
Saldo de abertura	145.416,66 €	Pagamentos	130.679,49 €
Recebimentos	117.754,05 €	Saldo de encerramento	132.491,22 €
Total	263.170,71 €	Total	263.170,71 €

3.3. Base para a decisão

16. Da análise aos documentos de prestação de contas, verificou-se que nem todos os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

3.3.1. Instrução da conta

17. Importa, previamente, salientar que a obrigatoriedade de prestação de contas ao abrigo da já mencionada Instrução n.º 1/2019-PG é recente. Dessa circunstância decorre a constatação da falta de alguns documentos exigíveis ou do seu adequado/completo preenchimento, entretanto enviada e/ou corrigida, à exceção daqueles que continuam em falta e se faz referência nos pontos seguintes.
18. O formulário relativo aos Responsáveis pelas Demonstrações Orçamentais, a Demonstração de Desempenho Orçamental (DDORC) e o mapa da Contratação Administrativa – Situação dos Contratos foram corrigidos por não se apresentarem devidamente preenchidos.
19. A entidade submeteu a Norma de Controlo Interno, aprovada pelo órgão executivo em 22 de fevereiro de 2022, cumprindo assim a Instrução n.º 1/2019-PG.

⁵ Publicada em DR n.º 9, 2ª Secção, de 12 de janeiro de 2024.

20. O mapa da Base de Dados de Contas disponibilizado pelo Banco de Portugal foi remetido, após solicitação, comprovando que a conta titulada pela autarquia corresponde à constante no mapa Síntese das Reconciliações Bancárias.
21. O Anexo às Demonstrações Orçamentais não foi remetido, embora seja de elaboração obrigatória, nos termos da Norma de Contabilidade Pública n.º 26 do SNC- AP. Este documento tem como objetivo apresentar informação adicional à constante nas demonstrações orçamentais, proporcionando descrições ou desagregações de itens dessas demonstrações. A autarquia apresentou um documento que, todavia, não apresenta o nível de desagregação e clarificação requeridos. Contudo, uma vez que no Relatório de Gestão é apresentada informação desagregada, considerou-se assim cumprido o objetivo da norma.
22. Acresce que, não obstante os esclarecimentos e documentos remetidos, identificaram-se situações de deficiências em mapas, incumprimento de regras contabilísticas ou legais, que a seguir se relatam.
23. No mapa da Caracterização da Entidade não constam as datas de aprovação da norma de controlo interno e dos regulamentos. No futuro, deverá ser garantido o preenchimento dos campos referidos.
24. Analisado o mapa das Transferências e Subsídios Recebidos em articulação com a Demonstração de Execução Orçamental da Receita, verificou-se que as receitas previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2023 (LOE/2023), transferidas através da DGAL, estão adequadamente registadas. Contudo, o Mapa das Transferências e Subsídios Recebidos apresenta falta de rigor na informação no que respeita à “Finalidade”, situação que deve ser corrigida no futuro.
25. No âmbito desta verificação interna da conta, solicitou-se a indicação da página institucional utilizada para o cumprimento da publicidade obrigatória de documentos, designadamente, do orçamento, do plano plurianual de investimentos e dos documentos de prestação de contas dos últimos dois anos. Todavia, no link indicado não se encontram disponibilizados os documentos previsionais de 2024 e 2025, nem os documentos de prestação de contas de 2024, pelo que o órgão executivo deve providenciar para o cumprimento das obrigações de publicidade previstas no artigo 79.º do RFALEI.

3.3.2. Utilização do Saldo da Gerência Anterior

26. Após a análise da Demonstração de Desempenho Orçamental de 2023, constatou-se que a receita total cobrada (117.754,05 €) não foi suficiente para cobrir a despesa total paga (130.679,49 €), o que constitui um incumprimento do princípio da estabilidade orçamental e da regra do equilíbrio previstos no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 40.º, ambos do RFALEI. Desta

- circunstância resulta que foi utilizado parcialmente o saldo da gerência anterior, no valor de 12.925,44 €, para fazer face às referidas despesas⁶.
27. Sendo certo que o saldo de gerência do ano anterior pode ser utilizado, tal só é admissível se houver uma revisão orçamental para a sua integração no orçamento, conforme estabelecido nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL⁷, elaborada pelo órgão executivo⁸ e aprovada pelo órgão deliberativo⁹.
 28. Pela análise da Demonstração de Execução Orçamental da Receita e do mapa de Alterações Orçamentais da Receita do exercício de 2023, confirmou-se a inexistência de qualquer registo no agrupamento de classificação económica 16.00.00, relativa ao saldo da gerência anterior.
 29. Em resposta ao ofício de diligências instrutórias, a autarquia esclareceu a este propósito que *“O orçamento inicial tinha uma dotação de 244 000,00€, o que fez com que a despesa total paga no montante de 130 679,49€, tivesse cabimento. A receita total cobrada no valor de 117 754,05€, com o saldo de gerência 2022 no valor de 145 416,66€, perfaz 263 170,71€, valor este superior ao valor pago. Mais informo que as despesas correntes (60 566,66€), são inferiores às receitas correntes (117 754,05€). No ano 2023 não foi efetuada nenhuma revisão orçamental pelo facto do orçamento inicial ser já no montante de 244 000,00€, contudo o saldo da gerência anterior (2022) foi aprovado na prestação de contas em abril de 2023”*.
 30. O facto de não ter sido efetuada uma revisão orçamental com vista à utilização de parte do saldo da gerência anterior, para fazer face ao pagamento de despesas orçamentais, representa uma omissão legal, que contraria o estipulado no ponto 8.3.1.4 do POCAL.
 31. Assim, os membros da Junta de Freguesia não promoveram, como lhes competia, a elaboração da revisão orçamental e, conseqüentemente, não a submeteram à aprovação pela Assembleia de Freguesia.
 32. Ao atuar da forma descrita, os membros do órgão executivo em funções no período de 01/01 a 31/12/2023, não agiram com o cuidado e a diligência que lhes eram exigíveis no que se refere à execução do orçamento da Freguesia, violando a regra do equilíbrio orçamental que consiste em garantir que as receitas previstas e arrecadas são suficientes para cobrir todas as despesas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 40.º do RFALEI e o princípio da estabilidade orçamental previsto no artigo 5.º do RFALEI, bem como não respeitaram o órgão deliberativo ao utilizarem o saldo da gerência anterior sem a sua prévia aprovação.

⁶ A despesa total evidenciada na DDORC ascende a 130.679,49 €, pelo que o valor do saldo de gerência anterior usado representa 10% da despesa.

⁷ As regras relacionadas com as modificações orçamentais (revisões e alterações) previstas no ponto 8.3.1 do POCAL, mantêm-se em vigor por força da aplicação do artigo 17.º do SNC-AP.

⁸ Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.

⁹ Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

33. Decorre do esclarecimento remetido pela entidade que a revisão orçamental não foi efetuada por desconhecimento dos membros do órgão executivo, contrariando assim os preceitos e deveres legais, que afixam a legalidade da gestão orçamental da Freguesia.
34. Do comportamento supra descrito, resultou o incumprimento do princípio da estabilidade orçamental, da regra do equilíbrio orçamental e a utilização do saldo da gerência anterior sem a sua inscrição através de revisão orçamental, tendo sido violadas as disposições do ponto 8.3.1.4 do POCAL e os artigos 5.º e 40.º, n.º 1 do RFALEI. Tal situação é, por isso, suscetível de constituir infração financeira sancionatória, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros da Junta de Freguesia em funções em 2023, a quem competia executar o orçamento com legalidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.
35. Na medida em que os responsáveis não exerceram o direito de contraditório, mantêm-se as conclusões da verificação interna, mas, atentas as justificações apresentadas em sede de diligências instrutórias e aos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, suscita-se a possibilidade de relevação da eventual responsabilidade financeira supra identificadas:
 - a) Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento da regra do equilíbrio orçamental e a inscrição do saldo da gerência anterior mediante revisão orçamental aprovada pela Assembleia de Freguesia, a resposta formulada em sede de diligências instrutórias revela o desconhecimento sobre estas matérias, o que evidencia que as situações apuradas apenas podem ser imputadas aos seus autores a título de negligência.
 - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores, nem por parte do Tribunal de Contas nem de qualquer órgão de controlo interno, tendentes à correção dos procedimentos adotados.
36. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre as matérias e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, consideramos estarem reunidos os pressupostos da relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias indicadas neste Relatório.

4 CONCLUSÃO

37. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções, documentação e justificações apresentadas pela entidade, destacam-se as seguintes situações:
 - a) O processo de prestação de contas foi, em termos gerais, instruído com os documentos previstos na Instrução n.º 1/2019-PG, aplicável às microentidades, tendo-se, contudo, verificado que alguns desses documentos carecem de correção e de maior rigor na informação neles constante.

- b) A utilização do saldo da gerência anterior sem a sua inscrição através de revisão orçamental aprovada pelo órgão deliberativo, incumprindo o ponto 8.3.1.4 do POCAL¹⁰, o artigo 5.º do RFALEI e o n.º 1 do artigo 40.º do RFALEI.
38. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, dão origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como as que configuram irregularidades de natureza técnica e administrativa e evidenciam eventuais infrações financeiras sancionatórias pela violação de normas legais, afeta com significado a conta de 2023 desta Freguesia, uma vez que se qualifica como relevante pela respetiva natureza e materialidade.
39. Nestes termos, conclui-se que a conta relativa ao exercício de 2023, analisada no âmbito da presente verificação interna, não reúne as condições para ser objeto de homologação.

5. RECOMENDAÇÕES

40. Considerando o exposto no presente relatório, recomenda-se à Freguesia de Carapito – Aguiar da Beira a implementação de medidas com vista a:
- a) Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas, preenchendo de forma completa e adequada os mapas e formulários e remetendo todos os documentos exigidos.
- b) Respeitar o princípio da estabilidade orçamental e a regra do equilíbrio orçamental estabelecidas nos artigos 5.º e 40.º do RJALEI, bem como as regras inerentes às revisões orçamentais, designadamente, quanto à utilização do saldo da gerência anterior, previstas no ponto 8.3.1.4 do POCAL¹¹ e à sua aprovação pelo órgão deliberativo.

6. VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC.

7. EMOLUMENTOS

42. Não serão devidos emolumentos uma vez que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, conjugados com a alínea b), do artigo 13.º do mencionado diploma, o valor da receita própria de 2023 é inferior a 514.920€¹².

¹⁰ Em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.

¹¹ Em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.

¹² Ou seja, 1500 vezes o valor de referência legalmente fixado (343,28€).

8. DECISÃO

43. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2023.
- b) Aprovar a recusa de homologação da conta da Freguesia de Carapito – Aguiar da Beira, do exercício de 2023, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Relevar a responsabilidade sancionatória, pelo incumprimento das situações evidenciadas no presente Relatório, dos membros do órgão executivo em funções em 2023, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório e ao atual órgão executivo da Freguesia.
- e) Comunicar à Assembleia de Freguesia e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a decisão sobre a presente verificação interna de contas, em cumprimento do artigo 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- f) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º da LOPTC.
- g) Determinar que, no prazo de 180 dias, o órgão executivo da Freguesia de Carapito comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório.
- h) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9.º da LOPTC.
- i) Determinar que não são devidos os emolumentos, conforme ponto 7 do Relatório.

Tribunal de Contas, em 30 de abril de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Sofia David)

ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA FREGUESIA DE CARAPITO EM 2023

Responsável	Órgão/Cargo	Período de responsabilidade
António Carlos Tenreiro Ferreira	Presidente	01/01 a 31/12/2023
Maria Augusta Fernandes Baltazar	Tesoureira	01/01 a 31/12/2023
Vítor Hugo de Matos Pinto	Secretário	01/01 a 31/12/2023

ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

Freguesia de Carapito - Aguiar da Beira - Gerência de 2023				
ARTIGO	INCIDÊNCIA		EMOLUMENTOS	
9.º, n.º 4	Receita Própria Cobrada	117,754.05		
	A deduzir:			
	Encargos de Cobrança:	0.00		
	Transferências Correntes:	96,113.72		
	Transferências de Capital:	0.00		
	Empréstimos:	0.00		
	Reembolsos e Reposições:	0.00	96,113.72	
9.º, n.º 2		0.20 %	21.640.33	43.28
13.º, b)	Total de Emolumentos (Euros)			0,00

ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Carla Linder Martins
Auditora-Verificadora	Maria João Conde

ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Processo da conta n.º 5032/2023; Ofício de diligências instrutórias e resposta da Freguesia; Contraditório (Ofícios de notificação); Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório	1 a 166